



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.017438/99-25
Recurso nº : 137.121
Matéria : IRF - ANO (s): 1990 e 1991
Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 16 de março de 2005

RESOLUÇÃO n.º 102-02.212

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSE OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.017438/99-25

Resolução nº. : 102-02.212

Recurso nº. : 137.121

Recorrente : TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de restituição protocolado na DRF em Curitiba – PR em 19/11/1999 (fl. 01), correspondente a valores indevidamente recolhidos a título de ILL em 30/04/1990 e 30/04/1991, ante a incidência sobre parcela de lucros da pessoa jurídica não distribuídos.

A Recorrente colacionou aos autos documentos (fls. 02/39), entre os quais atas de assembléias gerais extraordinárias (fls. 03/17), cartão de identificação da pessoa jurídica e cópias autenticadas de DARF's (fls. 18/20), nos quais demonstrou recolhimentos indevidos do ILL.

O pedido foi indeferido pelo Serviço de Tributação – SESIT – EQUITD, da DRF em Curitiba – PR (fl. 40), sob o fundamento que *“(...) o interessado perdeu o direito de pleitear a restituição, pois esse direito extinguiu-se com o decurso do prazo de cinco anos contados das datas da extinção dos créditos tributários (Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – arts, 165, I, 168, I, e 156, e Ato Declaratório SRF nº 96/99)”*.

Inconformada, em 26/01/2001, a contribuinte apresentou sua peça impugnativa às fls. 43/53, na qual argumentou inoccorrência da decadência *“(...) uma vez que se trata de imposto sujeito ao lançamento por homologação, cuja modalidade, conforme pacificamente já estabelecido nos Tribunais, somente dará curso ao prazo decadencial de cinco anos para a restituição, após a homologação do pagamento, que pode ocorrer expressa ou tacitamente, nos termos do art. 150, do CTN”*. (fl. 48).

A favor de sua pretensão citou a Resolução do Senado Federal nº. 82, de 19/11/1996 e decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, insistiu na compensação e pugnou pelo reconhecimento do seu direito à restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10980.017438/99-25
Resolução n.º : 102-02.212

A Colenda 2ª Turma da DRJ de Curitiba – PR, por meio do acórdão n.º DRJ/CTA n.º 423, de 13/12/2001 (fls. 55/62), entendeu caduco o direito de pleitear a restituição, face a extinção com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito, consoante os termos da ementa seguinte:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Exercício: 1990, 1991

Ementa: Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL. RESTITUIÇÃO, DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito.

Solicitação Indeferida” (fl. 55)

Juntado ao processo pedido de compensação (processo n.º 10980.017438/99-25) às fls. 63/67 e telas de DCTF da contribuinte às fls. 68/74.

O Serviço de Arrecadação da DRF em Curitiba – PR, firmou expediente (fl. 75), nos termos seguintes, *ipsis litteris*:

“Tendo em vista o indeferimento do pedido de restituição objeto do processo supra mencionado, confirmada em DCTF a compensação indevida de débitos não confessos listado em Declaração de Compensação de fl 63 à 67, com base na Norma de Execução CORAT n.º 2 de 14/02/2003 e art 90 da MP 2158-35/2001, encaminhamos o presente ao SEFIS/DRF/CRBA para que se proceda ao lançamento de ofício dos referidos débitos concomitantemente com a ciência ao contribuinte do despacho decisório pág 55 à 62.” (fl. 75)

Do Auto de Infração cientificado em 04/09/2003 e documentos que o acompanham (fl. 77/83), constata-se lançamento de ofício referente à cobrança da COFINS dos períodos compreendidos entre 02/1999 a 05/2000, tendo em vista realização de compensações indevidas, registradas nas DCTF's entregues pela contribuinte.

Inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, em 18/09/2003 (não consta data da ciência da decisão DRJ), a contribuinte, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.017438/99-25
Resolução nº. : 102-02.212

intermédio de patrono constituído. (fls. 02/100), interpôs Recurso Voluntário (fls. 85/99), no qual, em síntese, alegou, *ipsis verbis*:

- "(...) o presente recurso versará sobre a decadência e sobre a existência de decisão judicial já favorável à recorrente sobre a matéria em discussão (...)" (fl. 89);

- "(...) o prazo para pleitear restituição do pagamento de tributo indevido, quando se tratar de lançamento por homologação, como no caso concreto, só ocorre após decorridos cinco anos do prazo que a autoridade administrativa tem para homologar o lançamento, que, inocorrendo, elaterá o prazo decadencial para dez anos da ocorrência do fato gerador" (fl. 94);

- como o pedido refere-se aos pagamentos efetuados entre 30/04/1990 e 30/04/1991, em relação ao primeiro período, o prazo para efetuar o pedido de restituição somente se extinguiria em 30/05/2000, portanto, não há como indeferir a restituição pleiteada ante a data do pedido 19/11/1999;

- mesmo que não fosse esse o entendimento, o tributo em questão foi julgado inconstitucional pelo STF e teve sua exigibilidade suspensa pela Resolução do Senado Federal n.º 82, de 19/11/1996, data que nasceu o direito à restituição do tributo pago indevidamente.

A Recorrente informou ainda que em 17/12/1999, ingressou com ação ordinária de repetição do indébito (n.º 1999.70.00.033903-7), "(...) com o intuito de ver reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade na cobrança do ILL na forma como pretendido pela Lei n.º 7.713/88" (fl. 95), na qual "(...) o pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de reconhecer, justamente, a inconstitucionalidade alegada na cobrança do imposto de renda na fonte incidente sobre o lucro líquido apurado, com relação ao sócio quotista e, por consequência, a mesma decisão autorizou a contribuinte a efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente com obrigações vincendas (...)" (fl. 95).

Noticiou que a Fazenda Nacional apelou ao TRF da 4ª Região, bem como a ora Recorrente, à época, também apresentou seu recurso para vir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.017438/99-25
Resolução nº. : 102-02.212

modificada a sentença apenas na parte relativa à livre compensação dos valores reconhecidos em indébito, entre outros requerimentos. O recurso da Fazenda foi negado provimento e a remessa oficial e o apelo da ora Recorrente foram parcialmente providos, sendo que, neste último, entendeu o TRF da 4ª Região que eram devidos os consectários legais pleiteados pela contribuinte.

Ressalta que, *"Não existe expectativa da contribuinte de que haja julgamento dos pedidos de compensação formulados, a finalidade é apenas e tão somente informar à Receita Federal as compensações havidas, justificando as informações regularmente prestadas nas Declarações de Tributos Federais oportunamente apresentadas"* (fl. 97).

Por fim, requer que seja reconhecido o direito a compensar créditos tributários originários do pedido de restituição do ILL com débitos em aberto, ou, alternativamente, a baixa do processo à DRF de origem para que a oriente sobre a forma do processamento para compensação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.017438/99-25
Resolução nº. : 102-02.212

VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

Versam os presentes autos sobre pedido de repetição de indébito cujo recolhimento, a título de Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, teria ocorrido indevidamente (fl. 01), consoante se extrai do relatório.

A decisão *a quo* indeferiu a pretensão da contribuinte sob o fundamento de que o reconhecimento do direito creditório pleiteado extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito. E como no presente caso o pagamento mais recente ocorreu em 30/04/1991, o pedido de restituição somente poderia ser apreciado se requerido até 30/04/1996, e não em 19/11/1999, data do pedido, porquanto decaído o direito de pleitear a repetição do indébito.

A fiscalização, após indeferimento do pedido de restituição pela Colenda Segunda Turma da DRJ do Curitiba - PR (fls. 55/62), trouxe à colação pedido de compensação da contribuinte (fls. 63/74), e concluiu com amparo nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF's, que a ora Recorrente realizou compensação indevida, o que culminou na lavratura do Auto de Infração (fl. 82/84).

Por sua vez, a contribuinte, em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 85/99), insistiu na existência da Ação Ordinária de Repetição de Indébito n.º 1999.70.00.033903-7, na qual foi reconhecido o direito da então autora em promover a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de ILL (fls. 95/96).

Com efeito, no confronto da documentação carreada aos autos, quais sejam, i) pedido de compensação (fls. 63/67); ii) telas das DCTF's (fls. 68/74); iii) expediente da DRF em Curitiba – PR (fl. 75) e iv) Auto de Infração (fls. 77/84), com as razões do Recurso Voluntário (fls. 85/99), constata-se que o elemento probante essencial, provocado pela Recorrente, não consta dos autos, ou seja, não há



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.017438/99-25
Resolução nº. : 102-02.212

informação (ões) sobre a ação judicial, tampouco sobre o desfecho do Auto de Infração (fls. 82/84).

Diante desse contexto e observada a competência para julgamento desta Segunda Câmara, faz-se necessário o saneamento do processo.

Assim, proponho que o julgamento seja convertido em diligência para complementação de instrução probatória, instando a contribuinte a trazer à colação os documentos seguintes referente a ação judicial n.º 1999.70.00.033903-7 noticiada no Recurso Voluntário (fl. 95), a saber: i) petição inicial e recursos, ii) certidão de objeto e pé, iii) decisão (aresto) do TRF da 4ª com informação do trânsito em julgado ou não.

Ressalto, outrossim, por ser ônus da interessada zelar pela correta formação do seu pedido, bem como pela confecção da prova material, seja informado sobre o desfecho ou não do processo referente ao crédito tributário decorrente da COFINS (Auto de Infração, fls. 82/84), iv) se houve instauração do litígio por meio da apresentação da peça impugnativa e v) qual a situação atual (recurso, sobrestamento do feito), daquele lançamento de ofício.

Ao final, emita o duto representante do Fisco Parecer Conclusivo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2003.

LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA